



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.525, DE 2020 **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei nº 10.833, de 2003, para isentar de multa aduaneira o transportador de passageiros de boa fé.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2553/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que trata de Legislação Tributária Federal, para isentar de multa aduaneira o transportador de passageiros de boa fé.

Art. 2º O artigo 75 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75 Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento sem identificação do proprietário ou possuidor.

§1º

.....

§ 10 Na hipótese do inciso II do caput, em se tratando de transporte de passageiros, a multa deverá ser aplicada ao proprietário ou possuidor da mercadoria irregular.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A multa aduaneira de R\$15 mil reais pelo transporte de mercadoria irregular está tipificada no artigo 75 da Lei nº 10.833, de 2003, que Altera a Legislação Tributária Nacional e dá outras providências. São duas as hipóteses de aplicação desta norma: quando não identificado o proprietário da mercadoria e quando as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita a perdimento, mesmo que identificado o seu proprietário.

Essa legislação penaliza duramente o transportador de passageiros de boa fé, o qual, apesar de identificar corretamente o proprietário ou possuidor da bagagem, acaba sendo responsabilizado por qualquer ato irregular de seus clientes.

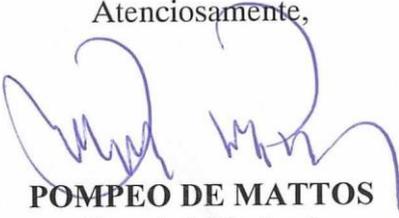
Muitas vezes a mercadoria irregular não pode ser facilmente

identificada pelo transportador. Ou seja, ele identifica corretamente cada volume, mas, ainda assim, acaba respondendo por alguma mercadoria irregular trazida por algum de seus passageiros. Essa norma acaba pesando ainda mais quando se trata de microempresários.

O presente projeto de lei visa salvaguardar o transportador de boa fé, dispondo que a multa será cobrada daquele responsável pela mercadoria irregular, e não do próprio transportador.

Considerando a importância da alteração proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
 Deputado Federal
 PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

.....

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou

II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.

§ 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3º.

§ 2º A retenção prevista no § 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos.

§ 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o § 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única.

§ 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de:

I - reincidência da infração prevista no *caput*, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou

II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas.

§ 7º Enquanto não consumada a destinação do veículo, a pena de perdimento prevista no § 4º poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no *caput* ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

§ 9º Na hipótese do § 8º, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduaneira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

a) [\(Revogado pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

b) [\(Revogado pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

c) atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro;

d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo com o previsto em ato normativo, relativamente a sua efetiva qualidade ou quantidade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

e) prática de ato que prejudique a identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

f) [\(Revogado pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com disposição estabelecida em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)*](#)

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;

i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou

j) descumprimento de obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação em que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)*](#)

k) descumprimento de determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato normativo não referidas às alíneas c a j; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO